EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.636.046 - BA (2019/0367548-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
EMBARGANTE	:	HELIO VEIGA PEIXOTO DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	HELIO VEIGA PEIXOTO DOS SANTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) - BA016332 PAULO EMILIO NADIER LISBÔA E OUTRO(S) - BA015530 ALESSANDRO ALVES DE SOUSA - BA058626
EMBARGADO	:	JOSENAR OLIVEIRA DE SOUZA
EMBARGADO	:	SOLANGE GIL BRAZ DE SOUZA
ADVOGADO	:	VINICIUS PEREIRA RIBEIRO E OUTRO(S) - BA028817
INTERES.	:	HESA 75 - INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
INTERES.	:	HELBOR EMPREENDIMENTOS S.A
ADVOGADOS	:	HELIO VEIGA PEIXOTO DOS SANTOS - BA016332 ALESSANDRO ALVES DE SOUSA E OUTRO(S) - BA058626

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por HELIO VEIGA PEIXOTO DOS SANTOS, advogando em causa própria, em face da decisão que não conheceu do agravo em razão da ausência de impugnação específica dos fundamentos de inadmissão do recurso especial, nos termos do art. 21-E, inciso V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Em suas razões, sustenta, inicialmente, a existência de erro material relativo à qualificação da parte agravante, uma vez que o autor da petição de recurso especial e de agravo em recurso especial é o patrono que atuou na defesa dos interesses da empresa HESA 75 - INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, e não a empresa, como constou na autuação deste processo, já que o objeto recursal diz respeito apenas aos honorários advocatícios.

Alega, ainda, a necessidade de esclarecimento acerca da base de cálculo da condenação de honorários fixada na decisão embargada.

A parte embargada foi devidamente intimada para contrarrazoar estes aclaratórios.

É o relatório. Decido.

Ab initio, assiste razão ao embargante em relação ao erro relativo à autuação do presente feito nesta Corte Superior, corrigindo-o para constar que o agravo em recurso

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 7EE370F7-D22C-4A2E-B101-CBD722F86BA0

especial de fls. 821-832 foi interposto por HELIO VEIGA PEIXOTO DOS SANTOS, advogando em causa própria, não conhecido em razão da falta de impugnação específica dos fundamentos de inadmissão de seu recurso especial.

Nesta mesma oportunidade, registro que a Coordenadoria de Recebimento, Controle e Autuação de Processos Recursais já procedeu à retificação da autuação nos termos da certidão de fl. 865.

Quanto à majoração dos honorários advocatícios fixada na decisão de fls. 851-852, tem-se que o novo Código de Processo Civil, ao prever o instituto da majoração dos honorários advocatícios em razão do julgamento de recurso, condicionou sua aplicação, aos processos cíveis, desde que haja prévia fixação de honorários pela instância *a quo*.

Veja-se que, no presente caso, as instâncias ordinárias, em razão da sucumbência recíproca, condenou as partes autora e ré em honorários advocatícios. Tendo em vista que o agravante (ora embargante), advogando em causa própria, não foi condenado em honorários perante as instâncias ordinárias, e não tendo havido qualquer prévia fixação de honorários sucumbenciais em seu desfavor, não haverá poderá haver majoração nesta instância superior.

Mutatis mutandis, segundo a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, não acarreta em fixação de honorários recursais a interposição de recurso pela parte vencedora da demanda quando este não for conhecido ou desprovido.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO NA ORIGEM EM FAVOR DA AGRAVANTE. MAJORAÇÃO. DESCABIMENTO.
>
> (...)
>
> 4. Conforme já decidido por esta Corte, "o recurso interposto pelo vencedor para ampliar a condenação - que não seja conhecido, rejeitado ou desprovido - não implica honorários de sucumbência recursal para a parte contrária" (EDcl no AgInt no AREsp 1040024/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 31/08/2017).
>
> 5. Agravo interno não conhecido, com a exclusão, de ofício, da condenação em honorários recursais.
>
> (AgInt no AREsp 1244491/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 09/04/2019).

> AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. SERVIÇO DE TRATAMENTO DE ESGOTO. DANOS CAUSADOS AOS

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 7EE370F7-D22C-4A2E-B101-CBD722F86BA0

MORADORES. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL DE OFÍCIO. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO. SÚMULA 7/STJ.

(...)

8. Também não caberia a majoração de honorários advocatícios conforme previsto no §11, art. 85 do CPC/2015, pois esta pressupõe ter o recorrente vencido na instância de origem, o que não ocorreu no caso concreto.

9. Recursos Especiais conhecidos em parte e, nessa parte, não providos.

(REsp 1765772/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 17/12/2018).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. ART. 85, §11, DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE. MULTA DO ART. 1.021, §4º, DO CPC/2015. INCIDÊNCIA.

(...)

2. No julgamento dos Edcl no AgInt no REsp 1573573/RJ (DJe de 08/05/2017), a 3ª Turma do STJ definiu que "a verba honorária sucumbencial deve ser devida desde a origem no feito em que interposto o recurso". O recurso interposto pelo vencedor para ampliar a condenação - que não seja conhecido, rejeitado ou desprovido - não implica honorários de sucumbência recursal para a parte contrária.

3. O texto do §11 do art. 85 do CPC/15, prevê, expressamente, que somente serão majorados os "honorários fixados anteriormente", de modo que, não havendo arbitramento de honorários pelas instâncias ordinárias, como na espécie, não haverá incidência da referida regra.

(...)

6. Embargos declaratórios ACOLHIDOS, para sanar a omissão apontada, com efeitos infringentes.

(EDcl no AgInt no AREsp 1040024/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 31/08/2017).

Ante o exposto, **acolho os embargos de declaração** para retificar a autuação deste processo e consignar que o agravo em recurso especial foi interposto por HELIO VEIGA PEIXOTO DOS SANTOS, advogado em causa própria, além de afastar a majoração de honorários advocatícios da decisão de fls. 851-852.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de abril de 2020.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 7EE370F7-D22C-4A2E-B101-CBD722F86BA0